



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10855.900009/2008-81
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° **3802-001.807 – 2ª Turma Especial**
Sessão de 22 de maio de 2013
Matéria DCOMP Eletrônico - Pagamento a maior ou indevido
Recorrente Jemma Enterprise Comércio Exterior Ltda.
Recorrida Fazenda Nacional

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 01/09/1999 a 30/09/1999

PEDIDO DE COMPENSAÇÃO. DIREITO CREDITÓRIO DEMONSTRADO.

Deverá ser admitida a compensação indeferida unicamente com base em DCTF declarada erroneamente uma vez comprovado o direito creditório em favor da interessada.

Recurso ao qual se dá provimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do relatório e do voto que integram o presente julgado.

(assinado digitalmente)

Regis Xavier Holanda - Presidente

(assinado digitalmente)

Francisco José Barroso Rios - Relator

Participaram, ainda, da presente sessão de julgamento, os conselheiros Bruno Maurício Macedo Curi, Jacques Mauricio Ferreira Veloso de Melo e Paulo Sérgio Celani. Ausente momentaneamente o conselheiro Cláudio Augusto Gonçalves Pereira.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto contra decisão da 4ª Turma da DRJ Ribeirão Preto (fls. 40/42 do processo eletrônico), a qual, por unanimidade de votos, julgou improcedente a manifestação de inconformidade apresentada pela interessada contra a não homologação de compensação de débito tributário com crédito decorrente de aduzido pagamento indevido do PIS de competência de setembro de 1999.

A compensação não foi homologada sob o argumento de que o pagamento aduzido como indevido já teria sido utilizado na quitação integral de débito do contribuinte declarado em DCTF, não restando, portanto, saldo creditório disponível.

Inconformada, a interessada apresentou manifestação de inconformidade onde alegou que procedeu à retificação da DIPJ, mas que não houve orientação para retificar a DCTF, só alterada posteriormente (no prazo para a apresentação de manifestação de inconformidade).

Os argumentos da reclamante, contudo, não foram acolhidos pela primeira instância, a qual entendeu que a recorrente não apresentou registros contábeis que alicerçassem o alegado direito creditório. Assim, por não ter comprovado a liquidez e a certeza do crédito tributário reclamado, foi considerada improcedente a manifestação de inconformidade apresentada.

A interessada foi cientificada da referida decisão em 27/09/2011 (vide AR de fls. 46). Em 25/10/2011 (fls. 47) compareceu ao processo com a petição de recurso voluntário de fls. 47/48 assinada por *Antonio Maria de Oliveira*, o qual, nos termos informados no fecho do documento, estaria no exercício de outorga de poderes conferidos por *Heitor Anibal Prestes*, representante de *Jemma Enterprise Empreendimentos e Participações Ltda.*

O referido recurso se restringe a reafirmar a existência de direito creditório em vista de erros no cálculo do PIS e da COFINS, dos quais decorreram os correspondentes recolhimentos a maior. Ressalta que as cópias do Livro Diário, do Razão Contábil e de Livros Fiscais de Saída e de Prestação de Serviços, acostados às fls. 51/82 dos autos, comprovariam o direito arguído.

Em 09/11/2011, a DRF Sorocaba intimou a recorrente a apresentar procuração contendo outorga de poderes para o Sr. *Antonio Maria de Oliveira*, “[...] uma vez que a procuração apresentada não atende ao disposto no parágrafo primeiro da cláusula nona do contrato social consolidado e registrado na JUCESP em 01/03/2005 (procuração deve ter prazo determinado)”.

Embora cientificada da exigência em 16/11/2011 (fls. 84), a recorrente não atendeu à intimação, conforme consignado no despacho de fls. 85.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Francisco José Barroso Rios

O recurso é tempestivo. Quanto à representatividade do signatário da petição de recurso voluntário, entendo que a procuração de fls. 49 legitima a representação da empresa por parte do signatário do recurso em tela. Digo isso mesmo ciente de que o parágrafo primeiro da cláusula nona do contrato social da empresa exige a expressa limitação da validade do instrumento de mandato, não observado na referida procuração (fls. 19). Contudo, considero relevante para a aceitação do recurso a data em que a procuração foi expedida (29/09/2011 – ou seja, menos de um mês antes da protocolização do recurso voluntário), bem como o formalismo moderado que rege o processo administrativo fiscal.

Portanto, conheço do recurso apresentado pelo sujeito passivo.

Conforme relatado, a primeira instância de julgamento indeferiu o pedido em razão da não comprovação do direito creditório aduzido pelo sujeito passivo. E o fez de forma certa, visto que a empresa, na ocasião, não juntou nenhuma prova do direito creditório reclamado.

Agora a recorrente reafirma o direito e apresenta cópias do Livro Diário, do Razão Contábil e de Livros Fiscais de Saída e de Prestação de Serviços, acostados às fls. 51/82 dos autos. Tais documentos merecem ser examinados.

Às fls. 10 consta cópia da ficha 32-A da DIPJ, segundo a qual a base de cálculo do PIS no mês de setembro de 1999 seria de R\$ 21.032,75, de forma que a correspondente contribuição devida no período (aplicação da alíquota de 0,65%) seria de R\$ 136,71 – valor declarado na DCTF retificadora (fls. 30). Como o valor recolhido foi de R\$ 2.519,58 (código de receita 8109 – PIS - Faturamento), a empresa teria um direito creditório de R\$ 2.382,87.

Referida base de cálculo consta da planilha de fls. 31. Segundo esta, toda a receita no mês corresponderia à prestação de serviços.

Muito embora a recorrente tenha acostado aos autos cópia do Livro Diário referente ao mês de NOVEMBRO de 1999 (o direito creditório reclamado diz respeito ao mês de SETEMBRO de 1999), o razão analítico de setembro de 1999 (fls. 71) e o registro de notas fiscais de serviços prestados (fls. 75) comprovam que os serviços prestados no período corresponderam ao montante de R\$ 21.032,75. Por seu turno, de acordo com o Livro Registro de Saídas (fls. 77), não houve nenhuma venda no mês em tela. Tais evidências comprovam que a base de cálculo da contribuição no mês de setembro de 1999 foi de R\$ 21.032,75.

A aplicação da alíquota de 0,65% sobre referida base de cálculo resulta no valor de R\$ R\$ 136,71, ou seja, a efetiva quantia devida a título do PIS no mês de setembro de 1999, conforme declarado na DCTF retificadora (fls. 30). Como o valor recolhido no período foi de R\$ 2.519,58, vê-se que, de fato, há direito creditório em favor da empresa no montante de R\$ 2.382,87.

Por fim, importa destacar que nos autos do processo nº 10855.900012/2008-02 foram acostadas as cópias do Livro Diário do mês de setembro/1999, onde está lançado o montante de R\$ 136,71 a título do PIS devido no período (ver fls. 56 do aludido processo).

Uma vez demonstrada a veracidade dos argumentos aduzidos pela recorrente, e caracterizado o equívoco cometido quando do preenchimento da DCTF, deverá ser acatada a retificação procedida, com a consequente homologação da compensação objeto dos autos até o exaurimento do crédito em favor do sujeito passivo.

Da Conclusão

Por todo o exposto, voto para **dar provimento ao recurso voluntário interposto pela interessada.**

Sala de Sessões, em 22 de maio de 2013.

(assinado digitalmente)

Francisco José Barroso Rios - Relator